

- e) Juliana Freitas Lino de Sousa;
- f) Lívia Martelletto Abranches;
- g) Sheyla de Campos Mendes;
- h) Sílvia Tibo Barbosa Lima.

Art. 4º O pregoeiro em exercício, por delegação, poderá convocar servidores das áreas específicas às licitações para acompanhar os trabalhos e, se for o caso, subsidiá-lo em suas decisões.

Art. 5º Revoga-se a Portaria GP n. 125, de 13 de abril de 2020.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MURILO DE MORAIS

Desembargador Presidente do TRT-3a. Região

Portaria de Designacao - 00175/21, de 05/03/2021

Portaria No. 00175/21 de 05/03/2021

A Diretora-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria GP-03/2020, RESOLVE

Designar para o exercício de função comissionada:

1 - vinculada a(ao) Secretaria da Escola Judicial:

Cybele Renno Leite (12017/0), FC-1 (RM), a partir de 17.03.21.

2 - vinculada a(ao) Gab. da Corregedoria:

Andre Fernandez Mendes (11927/0), FC-6 (TD), a partir de 17.03.21, exaurindo os efeitos da Portaria 00911/19.

Tatiana Alves Gontijo (10713/1), FC-3 (TE) de 17.03.21 a 30.04.21, com prestação de serviços na Vara do Trab.de Bom Despacho.

3 - vinculada a(ao) Secretaria de Apoio Judiciário:

Ligia Mara Borba Goncalves Ferreira (10967/3), FC-3 (RJ), a partir de 17.03.21, exaurindo os efeitos da Portaria 00116/21, com prestação de serviços na Secretaria da Escola Judicial.

4 - vinculada a(ao) Diretoria-Geral:

Aline de Freitas Faria (11333/6), FC-1 (UA), a partir de 17.03.21, com prestação de serviços na Secretaria de Desenvolvemento de Pessoas. Belo Horizonte, 05 de março de 2021.

Sandra Pimentel Mendes Diretora-Geral

5ª Vara do Trabalho de Betim

Portaria

Portaria

PORTARIA 5VTBET N. 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a juntada de arquivos de áudio e vídeo aos processos que tramitam no PJe, disciplina sua utilização e dá outras providências.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO BETIM, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

CONSIDERANDO a Resolução CSJT Nº 185, de 24 de março de 2017, alterada pela Resolução n. 249/CSJT, de 25 de outubro de 2019, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, conforme disposto no art. 193 do CPC/2015;

CONSIDERANDO que o sistema PJe, no âmbito da Justiça do Trabalho, não permite a juntada de arquivos de áudio e de vídeo nos autos, e que a sua apresentação em Secretaria, em mídias digitais, não proporciona a necessária agilidade à análise do processo e dificulta a visibilidade do conteúdo às partes interessadas, servidores e magistrados, notadamente em trabalho remoto, e à instância Superior, no caso de apreciação de recurso;

CONSIDERANDO que a inserção de mídias externas representa grande risco de contaminação dos equipamentos da Vara com artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc., além de eventual incompatibilidade de linguagens;

CONSIDERANDO que este Egrégio Regional não dispõe de uma plataforma própria para a juntada de arquivos de áudio e de vídeo, como o "Acervo Eletrônico PJe", pertencente ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

CONSIDERANDO a crise causada pela COVID-19, que culminou com a suspensão dos trabalhos presenciais da Justiça do Trabalho, conforme Resolução 313 do CNJ, obrigando magistrados, servidores e demais usuários do PJe a realizarem suas tarefas à distância,

RESOLVE:

Art. 1º A juntada de arquivos de áudio e vídeo nos autos seguirá as diretrizes estabelecidas nesta portaria.

§ 1º Até que seja criada plataforma própria para armazenamento de arquivos de áudio e vídeo, fica vedada a juntada de documentos em mídias digitais, tais como Pen Drive, CD, DVD etc.

§ 2º As partes e procuradores deverão apresentar os documentos diretamente no PJe, em formato digital compatível ou apresentar link de acesso a outras plataformas (Google Drive, Dropbox, Onedrive etc);

§ 3º Para a inserção dos arquivos digitais nos processos, fica permitida a utilização do armazenamento em "nuvem", como forma de reduzir os riscos de contaminação e proporcionar mais celeridade à tramitação dos processos;

§ 4º Os links dos arquivos juntados aos autos devem ser legíveis, com orientação visual correta e utilizar descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e, se for o caso, os períodos a que se referem, e, individualmente considerados, devem trazer os documentos da mesma espécie, ordenados cronologicamente.

Art. 2º A implementação do armazenamento em "nuvem" possibilitará amplo acesso aos documentos, uma vez que poderão ser acessados remotamente por desembargadores, magistrados, procuradores, auxiliares da justiça e pelas partes interessadas, mediante acesso ao link disponibilizado no processo.

§ 1º A parte garantirá o acesso ao documento sem a necessidade de utilização de senha e a permanência dele na plataforma de armazenamento;

§ 2º Os arquivos armazenados em "nuvem" devem estar livres de artefatos maliciosos, tais como vírus, spyware, trojan horses, worms etc, devendo a parte garantir a permanência dos documentos na plataforma de armazenamento até o arquivamento definitivo dos autos eletrônicos ou até que seja autorizada a exclusão da prova pelo juízo.

§ 3º Incumbe à parte manter a integralidade dos originais das mídias armazenadas na "nuvem", podendo, a qualquer momento, ser exigida sua exibição em juízo, importando a recusa ou omissão em presunção favorável à parte ex-adversa, nos termos do art. 399, II, do CPC.

§ 4º A alteração do conteúdo dos arquivos de mídia originalmente armazenados na "nuvem" será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, ficando a parte responsável sujeita às penalidades e sanções previstas no art. 77 do CPC.

§ 5º O responsável pela produção, apresentação ou divulgação da prova fica sujeito às penalidades legais em caso de abuso ou uso indevido que venha a causar dano à imagem, à privacidade e/ou à intimidade de parte ou de terceiro.

§ 6º As instruções para armazenamento dos arquivos e a disponibilização do link a ser juntado ao respectivo processo constarão do ANEXO I desta portaria.

Art. 3º Nos processos que tramitam em segredo de justiça e nos casos em que a parte pretenda o sigilo sobre o conteúdo dos documentos anexados, a petição com a informação sobre o link de acesso aos arquivos deverá ser protocolizada sob sigilo.

§ 1º Faculta-se à parte a criação de senha para abertura do(s) arquivo(s) anexado(s), a fim de se evitar acesso indevido ao conteúdo, devendo-se utilizar de programa de criptografia ou de compactação de arquivos com senha (winzip ou winrar, por exemplo), disponibilizando nos autos a senha de abertura juntamente com o link de acesso ao(s) arquivo(s).

§ 2º A decisão sobre manutenção ou inserção de sigilo sobre os arquivos anexados será proferida pelo(a) juiz(iza) da Vara, cabendo à secretaria disponibilizar o acesso à petição que contém o link e a senha apenas aos procuradores habilitados nos autos, ou retirar o sigilo caso entenda o magistrado não se tratar de conteúdo sigiloso.

Art. 4º A secretaria da Vara deverá verificar o cumprimento das determinações acima quando da manifestação das partes no processo.

§ 1º A critério do magistrado, poderá ser concedido prazo de até 02 (dois) dias à parte para adequação dos documentos juntados através de mídias ao disposto na presente portaria (analogia ao disposto no art. 15, caput, da Resolução 185/17, alterada pela Resolução n. 249/19, ambas do CSJT).

§ 2º Tratando-se de *jus postulandi*, poderá o magistrado determinar que a própria secretaria anexe os arquivos no formato definido nesta portaria, ou que atue junto à parte como facilitador do procedimento a ser adotado.

Art. 5º Caberá ao secretário da Vara cumprir e fazer cumprir a presente portaria, independentemente de determinação específica nos autos correlatos.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo magistrado.

VIVIANNE CELIA FERREIRA RAMOS CORREA
Juíza do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [ANEXO I](#)

PORTARIA 5VTBET N. 1, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Estabelece procedimento para a reunião de execuções contra o mesmo devedor.

A Excelentíssima Juíza TITULAR da 5ª Vara do Trabalho de Betim, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da isonomia, que garante o tratamento igualitário às partes (artigo 5º, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o princípio constitucional que assegura a todos no âmbito judicial e administrativo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput da CR/ 88) e os princípios da economia processual e da concentração dos atos que preconizam o maior resultado na atuação do direito com a prática de um mínimo de atos processuais;

CONSIDERANDO os princípios da efetividade e da utilidade, norteadores da execução trabalhista;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 765 e 878 da CLT, que asseguram liberdade ao Juiz na direção dos processos e permitem o processamento da execução ex officio;

CONSIDERANDO o disposto nos art. 780 do NCPC e art. 28 da Lei 6.830/80, que tratam da reunião de execuções contra o mesmo devedor e do princípio da conveniência da unidade da garantia da execução;

CONSIDERANDO a implantação do Processo Judicial Eletrônico de forma integral nesta 5ª Vara do Trabalho de Betim;

CONSIDERANDO o aumento do número de demandas e de processos em execução, bem assim a necessidade de se otimizar os processos de trabalho, evitando-se a repetição de procedimentos idênticos em vários processos ou a sobreposição de penhoras sobre os mesmos bens;

CONSIDERANDO o que dispõe sobre a matéria o Provimento Geral Consolidado do TRT da 3ª Região, em seu Título V (Execução), Capítulo XIV, que trata do "Procedimento de Reunião de Execuções";

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de distribuição do produto de forma justa e equânime, sobretudo nos casos em que a execução não é integralmente satisfeita;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinada a reunião dos processos de execução contra o mesmo devedor.

§ 1º – A reunião das execuções é recomendada nas hipóteses de insolvência do devedor ou de dificuldade de localização de bens para garantia da execução.

§ 2º – A reunião das execuções somente será levada a efeito após o cumprimento das obrigações de fazer e a homologação dos cálculos de liquidação.